## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## **PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", para instituir e regular o direito à paisagem urbana.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO Relator: Deputado ALFREDO SIRKIS

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), incluindo disposições voltadas a disciplinar o direito à paisagem urbana.

O Deputado Rogério Carvalho propõe que se insira a paisagem urbana entre os elementos constituintes do direito a cidades sustentáveis, juntamente com o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Para tanto, altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei 10.257/2001.

O ilustre autor traz o detalhamento normativo do direito à paisagem urbana, mediante acréscimo de nova seção no capítulo II da referida lei, integrada pelos arts. 38-A, 38-B e 38-C, dispondo respectivamente sobre objetivos, diretrizes e instrumentos para a ordenação da paisagem urbana.

O texto define paisagem urbana como "o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo" (art. 38-A, parágrafo único).

Fica disposto que constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana o atendimento ao interesse público e às necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurandose, entre outros pontos, o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a segurança das edificações e da população; a valorização do ambiente natural e construído; a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres; e o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros.

Como diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana, são colocadas: o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana; o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental; a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade; a compatibilização das modalidades de anúncio com os locais onde possam ser veiculados; e a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Na lista dos instrumentos, são inclusos: a elaboração de normas e programas específicos, considerando o plano diretor; o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana; a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa; o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade, priorizando a vegetação, os elementos construídos, a sinalização de trânsito e a capacidade de suporte da região; e a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto de lei em foco, o autor destaca que a paisagem constitui a materialização, por excelência, da indissociável união entre cultura e natureza. A preocupação com a paisagem urbana, objeto da proposição legislativa em tela, emerge da necessidade de se ajustarem o território e a ocupação urbana para que propiciem qualidade de vida aos seus habitantes, assim como de preservar os espaços verdes e demais áreas de interesse ambiental.

O cenário urbano, que abriga 84% da população brasileira, é um bem jurídico diretamente relacionado à qualidade de vida dos habitantes das cidades e de todos aqueles que por elas circulam, razão pela qual se busca, na proposição, a valorização mais efetiva de suas funções ambientais.

No âmbito não apenas da garantia do direito a cidades sustentáveis, mas de forma mais ampla do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, é inegável que também deve ser consagrado valor ambiental à paisagem urbana, e concebidas ferramentas institucionais formais para a sua proteção.

A paisagem urbana cumpre tanto uma função estética, que sobressai da variedade de formas, do traçado urbano e dos contrastes das construções com elementos naturais, da limpeza das fachadas e logradouros, quanto uma função psicológica, que remete aos efeitos da harmonia ou desarmonia entre os componentes dessa paisagem sobre o equilíbrio psíquico de seus habitantes.

Cumpre perceber que a falta de cuidado com a paisagem urbana gera poluição visual, afrontas ao patrimônio cultural, problemas concretos na funcionalidade dos espaços públicos e, até mesmo, disfunções

4

em termos da circulação dos ventos e da insolação das áreas urbanas. A instalação sem o devido regramento do ponto de vista da paisagem urbana de incontáveis antenas de rádio e televisão, torres de telefonia celular e anúncios publicitários em variados tipos e tamanhos de suporte são alguns exemplos a serem lembrados.

É importante entender que, não obstante o papel privilegiado do Município nas ações governamentais voltadas para a proteção da paisagem urbana, a União e também os Estados têm a prerrogativa de gerar normas relacionadas ao tema, que se insere tanto no campo do direito urbanístico quanto do direito ambiental.

Acreditamos que o projeto de lei aqui em exame agrega novos elementos para a proteção adequada da paisagem urbana e merece apoio desta Comissão.

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.188, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator